



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2023

Cria o Bônus Amazônico e dá outras providências.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 160, de 2023, de autoria do Deputado Sidney Leite, que propõe a criação do Bônus Amazônico, um instrumento financeiro emitido no mercado internacional por instituições financeiras oficiais, em nome de Estados, Municípios ou consórcios da Amazônia. O objetivo principal é captar recursos para financiar ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas na Amazônia e promover o desenvolvimento econômico e social da região.

De acordo com o projeto, os recursos obtidos com a emissão dos Bônus Amazônicos serão destinados exclusivamente a projetos que conciliem a preservação ambiental com o desenvolvimento humano e econômico da Amazônia. A participação dos entes federativos no programa estará condicionada ao cumprimento de metas ambientais, econômicas e sociais, que serão definidas em regulamento.

Além disso, o projeto prevê incentivos financeiros, como a concessão de subsídios e bônus para os entes que cumprirem as metas estabelecidas, com o objetivo de reduzir os custos dos empréstimos e atrair

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265581671500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 23/03/2026 14:02:48.563 - CMADS
PRL 2 CMADS => PLP 160/2023

PRL n.2



* C D 2 6 5 5 8 1 6 7 1 5 0 0 *



doadores internacionais. A fiscalização do uso dos recursos e do cumprimento das metas será realizada pelo Tribunal de Contas da União.

O projeto tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Amazônia é um patrimônio nacional e gera benefícios ambientais que extrapolam seus limites e são essenciais para o equilíbrio climático e a biodiversidade do planeta. No entanto, a região historicamente sofre com a escassez de investimentos em comparação a outras áreas do País, como o sul e o sudeste, que recebem maior atenção e recursos.

Essa desigualdade precisa ser enfrentada com medidas concretas e inovadoras, capazes de alavancar o desenvolvimento sustentável da região sem comprometer sua riqueza ambiental. É nesse contexto que o Projeto de Lei Complementar nº 160, de 2023, se insere, propondo a criação do Bônus Amazônico, um instrumento financeiro destinado a captar recursos internacionais para financiar ações de mitigação das mudanças climáticas e promover o crescimento econômico e social da Amazônia.

O projeto em questão tem como objetivo autorizar a emissão de Bônus Amazônicos cujos recursos serão direcionados para investimento em ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e para o desenvolvimento regional. Esses instrumentos financeiros teriam a garantia da União que, em contrapartida, poderia bloquear os recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, caso o ente ou consórcio fique inadimplente com seus pagamentos.





De acordo com o projeto, a adesão de Estados, Municípios ou consórcios ao programa fica condicionada ao compromisso de atendimento a metas de proteção ambiental ou de desenvolvimento econômico e social.

São propostos ainda dois incentivos aos entes que venham a aderir ao projeto e que venham a cumprir integral ou parcialmente as metas de desenvolvimento. O primeiro refere-se a um subsídio creditício de até 10 pontos percentuais sobre o valor da parcela (única) de amortização do passivo, a ser pago pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. O segundo se refere a um benefício financeiro que pode atingir até 90 pontos percentuais sobre o valor do principal a ser concedido por investidores ou instituições doadoras, caso as metas definidas na adesão dos entes tenham sido cumpridas, nos termos do regulamento ou do contrato de emissão dos instrumentos.

O projeto é meritório por vários aspectos. Em primeiro lugar, ele estabelece um mecanismo vinculado a resultados, condicionando a liberação de recursos ao cumprimento de metas ambientais, sociais e econômicas. Essa abordagem assegura que os investimentos não sejam meramente assistencialistas, mas sim transformadores, gerando impactos reais na preservação da floresta e na qualidade de vida das populações locais. Além disso, a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e a participação de investidores e doadores internacionais agregam transparência e credibilidade ao programa.

Outro ponto forte do projeto é seu potencial para reduzir desigualdades regionais. A Amazônia, apesar de sua importância estratégica, sempre esteve à margem dos grandes fluxos de investimento público e privado. O Bônus Amazônico corrige essa distorção ao direcionar recursos exclusivamente para a região.

Algumas críticas têm sido levantadas, como o alegado risco de sobreposição com programas já existentes, como o Fundo Amazônia. No entanto, a magnitude dos desafios da região exige uma abordagem múltipla, com diversas fontes de financiamento. A diversificação de recursos é uma





estratégia inteligente para mitigar riscos e garantir que os projetos não fiquem reféns de oscilações políticas ou orçamentárias. Além disso, o projeto não conflita com os mecanismos já em vigor; pelo contrário, complementa-os, trazendo uma nova ferramenta para ampliar o escopo de atuação.

Convém destacar, ainda, que desde o protocolo do primeiro parecer de minha autoria nesta Comissão, em abril deste ano, recebemos contribuições importantes, especialmente do Banco da Amazônia, que podem aprimorar o projeto e viabilizar sua aprovação.

Diante disso, optamos por apresentar substitutivo, excluindo-se os dispositivos que previam a utilização de recursos do FNO como fonte pagadora de bônus de amortização, considerando que essa abordagem poderia gerar certo desvio de finalidade do FNO, originalmente voltado ao desenvolvimento sustentável da Região Norte e apoio a pequenos empreendedores, bem como poderia descaracterizar sua função ao permitir que seus recursos sejam usados para o pagamento de dívidas públicas em vez de direcioná-los ao reinvestimento na economia regional.

Além das alterações advindas do diálogo com o Banco da Amazônia, também promovemos ajustes para afastar quaisquer questionamentos sobre vícios de iniciativa e violações ao pacto federativo, como é o caso da exigência de que “Estados e Municípios criem Fundos de Investimento no Meio Ambiente próprios” (art. 2º, *caput*), pois com a Emenda Constitucional nº 109, ficou vedada a “criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública” (art. 167, XIV).

Excluimos, ainda, o dispositivo do projeto que afastava a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 3º do PLP), por abrir um precedente que poderia enfraquecer de forma substancial um importante instrumento de controle das finanças públicas no Brasil e, por consequência,





comprometeria a sustentabilidade em sua concepção, que incorpora aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Dessa forma, privilegamos um texto mais conciso e objetivo, mas que traz os fundamentos para o desenvolvimento do Bônus Amazônico e dará os contornos para o seu regulamento, que conterà o detalhamento necessário à sua implementação.

Esses aprimoramentos não afastam a necessidade de um olhar acurado das comissões subsequentes, especialmente em relação à geração de despesa pública (capítulo IV da LRF) e aos limites de endividamento dos entes federados (capítulo VII da LRF), isso porque a emissão de bônus não caracteriza receita permanente, mas endividamento, e deve, portanto, obedecer às regras afetas ao tema.

Assim, com os devidos ajustes, o projeto posiciona o Brasil na vanguarda da agenda climática global, atraindo investidores comprometidos com a descarbonização e a preservação de biomas críticos. A emissão de títulos lastreados em resultados ambientais é uma tendência mundial, e o país não pode ficar à margem desse movimento. O Bônus Amazônico não só viabiliza recursos adicionais, mas também fortalece a imagem do Brasil como líder na luta contra as mudanças climáticas.

Ante o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, **somos pela aprovação o PLP nº 160, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2023

Cria o Bônus Amazônico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o programa de emissão de Bônus Amazônicos com o objetivo de financiar os esforços de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas na Amazônia.

§ 1º Somente poderão participar do programa Estados e Municípios que pertençam à Região Amazônica, nos termos do regulamento.

§ 2º A adesão ao programa descrito no *caput* deste artigo somente será permitida aos Estados e Municípios que estiverem com os pagamentos de seus passivos junto à União regularizados.

Art. 2º O Bônus Amazônico é um instrumento de dívida, emitido no mercado internacional por instituição financeira oficial, em nome de Estados, Municípios, ou consórcios de Estados ou de Municípios, cujos recursos serão integralmente destinados aos esforços de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas na Amazônia e ao desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo único. A emissão de Bônus Amazônicos deverá obedecer à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os projetos de investimento beneficiados pelos recursos dos Bônus Amazônicos devem atender aos objetivos e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima e das políticas nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Apresentação: 23/03/2026 14:02:48.563 - CMADS
PRL 2 CMADS => PLP 160/2023

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265581671500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 5 8 1 6 7 1 5 0 0 *



Art. 4º Fica a União autorizada a conceder garantias para os Bônus Amazônicos, desde que sejam disponibilizadas contragarantias, nos termos do § 1º e do § 2º do art. 160 da Constituição Federal.

Art. 5º A participação dos Estados e Municípios da Amazônia no programa de emissão de bônus amazônicos está vinculada à adesão a compromissos relacionados ao atingimento de metas econômicas, sociais e ambientais que conciliem a preservação da área da floresta amazônica com o desenvolvimento econômico e social dos habitantes da Amazônia.

§ 1º O regulamento definirá metas gerais para o programa e específicas para cada ente federativo beneficiado, sob coordenação técnica da instituição financeira responsável pela emissão dos Bônus Amazônicos.

§ 2º As metas serão avaliadas após decorridos quatro anos, contados da data de emissão dos instrumentos, pelo Tribunal de Contas da União que, por sua vez, terá até um ano contado a partir do primeiro dia do quinto ano da emissão para atestar o cumprimento total ou parcial das metas pelos Estados e Municípios.

§ 3º As metas de que trata o *caput* deste artigo devem contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – formalização e estrutura de governança responsável pelo monitoramento das metas, na forma do regulamento;

II – elaboração de plano de saneamento básico, na forma prevista na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III – elaboração de políticas públicas de proteção das comunidades tradicionais, contemplando planos de ação detalhados para a sua implementação;

IV – elaboração de plano de exploração econômica sustentável dos recursos naturais da região, que favoreça o aumento da renda per capita dos moradores da região;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V – elaboração de planos de educação e conscientização ambiental para crianças e adolescentes, que incluam debates sobre o uso sustentável dos recursos naturais da região.

Art. 6º Os Bônus Amazônicos terão prazo de cinco anos e amortização integral no vencimento e taxas de juros definidas na emissão.

Art. 7º O programa de emissão de Bônus Amazônicos será regulamentado por ato do Poder Executivo Federal.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265581671500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 23/03/2026 14:02:48.563 - CMADS
PRL 2 CMADS => PLP 160/2023

PRL n.2



* C D 2 6 5 5 8 1 6 7 1 5 0 0 *